



FACULDADES INTEGRADAS ASMEC POUSO ALEGRE - MG

A precariedade do sistema prisional brasileiro como obstáculo à efetivação das finalidades da pena

POUSO ALEGRE - MG

2025



UIARA LEITE ALVES

A precariedade do sistema prisional brasileiro como obstáculo à efetivação das finalidades da pena

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Núcleo de Prática Jurídica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada ASMEC de Pouso Alegre, Minas Gerais, como requisito parcial para colação de grau.

Orientador docente: Professor Thiago Antônio Pereira Batista

POUSO ALEGRE - MG

2025

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC POUSO ALEGRE - MG

Discente

UIARA LEITE ALVES

Orientador

THIAGO ANTÔNIO PEREIRA BATISTA

A precariedade do sistema prisional brasileiro como obstáculo à efetivação das finalidades da pena

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Integrada ASMEC – Pouso Alegre – MG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Thiago Antônio Pereira Batista

Avaliador (a) 1

Avaliador (a) 2

Pouso Alegre – MG

2025

RESUMO

A presente pesquisa analisa o sistema prisional brasileiro, com foco nas condições estruturais dos estabelecimentos destinados ao cumprimento das penas e sua adequação às finalidades previstas pela legislação penal. O estudo tem por objetivo examinar a concessão de prisão domiciliar a condenados em regimes semiaberto e aberto, apresentando os tipos de penas previstos no Código Penal, os estabelecimentos penais legalmente definidos e a aplicação da Súmula Vinculante número 56 do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma pesquisa de natureza bibliográfica, fundamentada em fontes imediatas e mediadas do Direito, como a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, especialmente o Código Penal, além de princípios, jurisprudências e doutrinas pertinentes ao tema. A análise permitiu identificar divergências entre o que estabelece a legislação e a realidade do sistema prisional brasileiro, evidenciando que a estrutura atual nem sempre possibilita o cumprimento eficaz da pena. Conclui-se que, embora a prisão domiciliar seja uma alternativa para mitigar a falta de vagas e as condições precárias dos estabelecimentos prisionais, sua adoção não assegura o alcance integral das finalidades da pena, as quais pressupõem o cumprimento progressivo em conformidade com cada regime e estabelecimento penal previsto em lei.

Palavras-chave: Sistema prisional; Prisão domiciliar; Súmula Vinculante; Finalidades da pena.

ABSTRACT

This research analyzes the Brazilian prison system, focusing on the structural conditions of the establishments intended for serving sentences and their suitability for the purposes foreseen by criminal law. The study aims to examine the granting of house arrest to convicts in semi-open and open regimes, presenting the types of sentences provided for in the Penal Code, the legally defined penal establishments, and the application of Binding Precedent number 56 of the Supreme Federal Court. This is bibliographical research, based on immediate and mediate sources of Law, such as the Federal Constitution, infra-constitutional legislation, especially the Penal Code, as well as principles, jurisprudence and doctrines relevant to the subject. The analysis allowed the identification of discrepancies between what the legislation establishes and the reality of the Brazilian prison system, showing that the current structure does not always allow for the effective enforcement of sentences. It is concluded that, although house arrest is an alternative to mitigate the lack of vacancies and the precarious conditions of prison establishments, its adoption does not ensure the full achievement of the purposes of the sentence, which presuppose progressive compliance in accordance with each regime and penal establishment provided for by law.

Keywords: Prison system; House arrest; Binding precedent; Purposes of punishment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	9
2.1	PRINCÍPIOS ORIENTADORES.....	9
2.1.1	Princípio da legalidade	9
2.1.2	Princípio da dignidade humana.....	10
2.1.3	Princípio da individualização da pena	10
2.1.4	Princípio da proporcionalidade e da humanidade	12
2.2	OBJETIVO DA PENA	12
2.2.1	Teoria absoluta	13
2.2.2	Teoria relativa	14
2.2.3	Teoria mista	15
2.3	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	16
2.3.1	Penas previstas	16
2.3.2	Pena privativa de liberdade, de reclusão e de detenção	17
2.3.3	Pena de prisão simples	17
2.3.4	Pena restritiva de direitos e de multa	18
2.4	REGIMES PRISIONAIS	19
2.4.1	Regime fechado.....	20
2.4.2	Regime semiaberto	20
2.4.3	Regime aberto.....	21
2.4.4	Progressão de regime	21
2.5	ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	22
2.5.1	Penitenciária	23
2.5.2	Colônia agrícola.....	23
2.5.3	Casa do albergado	24
2.5.4	Centro de observação.....	25
2.5.5	Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.....	25
2.5.6	Cadeia pública	26
2.6	CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR	27
2.6.1	Prisão domiciliar	27
2.6.2	Súmula vinculante 56 - Supremo Tribunal Federal (STF)	28

3	ASPECTOS GERAIS	29
4	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a relação entre a pena e o sistema prisional brasileiro, debatendo as principais teorias e conceitos relacionados à finalidade da pena e evidenciando as falhas e desafios enfrentados pelo país nesse campo. Por meio de revisão bibliográfica, buscou-se apresentar reflexões e possíveis soluções voltadas à melhoria do sistema em questão, de modo a torná-lo mais eficaz no cumprimento de suas funções, especialmente no que se refere à ressocialização dos condenados e à redução da criminalidade.

O objetivo geral se relaciona em analisar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos indivíduos em regime semiaberto e aberto, diante da inexistência de colônia agrícola e casas de albergado adequadas para o cumprimento da pena, à luz da Súmula Vinculante número 56 do Supremo Tribunal Federal.

De forma específica, o presente trabalho pretende descrever o nosso sistema prisional, destacando as características das sanções previstas no Código Penal, os regimes de cumprimento de pena e os tipos de estabelecimentos penais definidos em lei, incluindo identificar os requisitos legais para a concessão da prisão domiciliar conforme a Lei de Execução Penal, examinar o conteúdo e a aplicação da Súmula Vinculante número 56 e, por fim, analisar jurisprudências dos Tribunais Superiores, observando os fundamentos utilizados nas decisões que concedem ou negam o benefício da prisão domiciliar aos apenados dos regimes semiaberto e aberto.

Quanto à metodologia adotada, a pesquisa classifica-se, como nível exploratório, tendo em vista que busca proporcionar maior familiaridade do pesquisador com o objeto de estudo e ampliar a compreensão sobre o tema proposto. Além disso, optou-se por uma abordagem metodológica qualitativa, por permitir uma análise aprofundada e contextualizada das questões que envolvem o sistema prisional brasileiro. Para tanto, o procedimento de coleta de dados foi bibliográfico e documental, englobando a análise crítica de diversas fontes, como literatura acadêmica, legislação pertinente e jurisprudências relacionadas à temática em estudo.

Ressalta-se ainda que a escolha do tema foi motivada pela experiência profissional da autora como policial militar, o que proporcionou uma visão prática e privilegiada acerca das questões de segurança pública e atrelado com a realidade do sistema prisional brasileiro. Essa vivência permitiu observar as fragilidades estruturais e os desafios enfrentados pelos estabelecimentos penais, mostrando como essas deficiências afetam a eficácia das penas e o

processo de ressocialização. Ao longo dos anos de serviço, tornou-se perceptível a existência de um ciclo prejudicial que pode afetar não apenas o ambiente carcerário, mas também a sociedade como um todo, refletindo-se nos altos índices de reincidência criminal e na dificuldade de implementação de políticas públicas eficazes voltadas à segurança e à reintegração social.

A questão da superlotação nas penitenciárias pode estar culminando em ações das autoridades judiciais para a procura de soluções eficazes para enfrentar o número elevado de pessoas privadas de liberdade juntamente com a carência de condições adequadas no cumprimento de pena. Nesse cenário, este estudo foca na avaliação da possibilidade de conceder prisão domiciliar como uma alternativa para aqueles que estão cumprindo pena nos regimes semiaberto e aberto.

Tendo em vista essa complexidade, o regime semiaberto e aberto implica em um grau de confiança ao condenado, considerando que eles já gozam de maior liberdade em relação ao sistema fechado. Contudo, a ausência de instituições prisionais adequadas pode levar a situações em que os detentos são mantidos em condições inadequadas. O estudo analisará os requisitos para a concessão da progressão de regime para esses condenados, levando em conta aspectos como bom comportamento e duração mínima de pena no regime vigente previsto na legislação atual.

Vale destacar, que um dos principais pontos destacados pela autora, como membro da segurança pública de Minas Gerais, é a insuficiência de estrutura e a escassez de estabelecimentos penais adequados, fatores que, evidentemente, podem comprometer a efetividade da pena. Observando os efeitos do sistema prisional no cotidiano da segurança pública e com base em análises de legislação, jurisprudência e estudos acadêmicos, verifica-se que muitos condenados enfrentam dificuldades na progressão de regime, sendo frequentemente direcionados à prisão domiciliar ou submetidos a condições precárias de cumprimento da pena. Essa realidade pode não contribuir de forma efetiva para a ressocialização dos apenados e, além disso, pode favorecer o aumento dos índices de reincidência criminal, evidenciando a necessidade de melhorias estruturais e normativas no sistema prisional brasileiro.

Perante essas questões desafiadoras, a autora se empenha em desenvolver propostas voltadas para possíveis melhorias do sistema prisional do Brasil, com o objetivo de maximizar a eficácia da pena e fomentar uma mudança positiva em nosso sistema de justiça penal.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

2.1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, também referido como princípio da reserva legal, ou princípio da estrita legalidade, é um dos principais princípios do direito penal e relevante para a execução penal. Ele determina que não pode haver penalização ou limitação dos direitos pessoais sem fundamento jurídico sólido e claro. Isso estabelece que somente as leis elaboradas pelo poder legislativo tem a capacidade de definir crimes, estipular penas e estabelecer os trâmites legais, e que ninguém pode ser penalizado sem que seus atos se ajustem perfeitamente às definições legais vigentes.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1988). Esse mesmo entendimento é reiterado no artigo 1º do Código Penal, reafirmando a necessidade de que toda conduta considerada criminosa e a respectiva sanção estejam previamente descritas em lei (Brasil, 1940).

No contexto da execução penal, conforme destacam Estefam e Gonçalves (2015), a aplicação do princípio da legalidade é indispensável, pois é nessa fase que a pena se concretiza e passa a produzir seus efeitos práticos. Os autores ainda ressaltam que não se pode admitir qualquer agravamento ou modificação na execução da pena que não esteja expressamente previsto em lei, uma vez que isso violaria a própria essência do princípio em questão. Assim, a legalidade na execução penal impede arbitrariedades e busca reforçar a necessidade de que o cumprimento da pena ocorra dentro dos limites legais e constitucionais, garantindo segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais do condenado.

Portanto, o princípio da legalidade na execução penal prevê que as punições e limitações aplicadas aos condenados estejam de acordo com as leis existentes, uma vez que o direito estatal de punir está intimamente relacionado ao Direito, consequentemente, sendo controlado por ele, resguardando os direitos dos detentos e assegurando um sistema de justiça criminal fundamentado em normas claras e previsíveis.

2.1.2 Princípio da dignidade humana

O conceito de dignidade humana exerce um dos principais papéis na definição das penas, na operação e na garantia dos direitos individuais dos apenados e no sistema de justiça penal. Esse princípio veda qualquer tratamento desumano, cruel ou degradante em relação ao indivíduo, inclusive sob aqueles que são acusados ou condenados por promoverem delitos. Isso implica que os processos de investigação, interrogatório e prisão devem ser executados de forma a preservar os direitos fundamentais dos acusados e prevenir qualquer método de tratamento que possa ser visto como desumano.

A dignidade humana, dessa forma, envolve a proibição de tortura, tratamento degradante e execução cruel. Isso, inclusive, está em sintonia com a tendência mundial de minimizar ao máximo a pena de morte e assegurar que, quando esta for imposta, seja executada de forma humanitária.

Em síntese, o princípio em questão, no âmbito do direito penal, ressalta a necessidade de que acusados e condenados sejam tratados com justiça, respeito e proporcionalidade. Tal princípio busca assegurar que a aplicação da pena ocorra em conformidade com os direitos fundamentais e que qualquer forma de tratamento cruel, degradante ou desumano seja vedada.

Para tanto, além de proteger os indivíduos diretamente envolvidos no processo penal, a observância desse princípio pode fortalecer a legitimidade do sistema de justiça, promovendo maior equilíbrio entre a punição e a preservação da condição humana. Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana constitui não apenas estabelecer um valor moral, mas tornar aliada para a efetividade e a equidade da justiça penal.

2.1.3 Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena diz respeito ao processo que estabelece a pena conforme as particularidades de cada caso, considerando, dessa forma, a gravidade do delito, as características do infrator e outros elementos importantes. Consequentemente, esse princípio busca assegurar que a punição imposta a uma pessoa que cometeu algum delito deve levar em conta especificidades, tais como suas circunstâncias pessoais e a gravidade do delito praticado.

Logo, esse princípio se estende a todas as fases do processo penal, desde a formulação das leis, que vai da definição das penas aplicáveis a cada tipo de crime, até a execução efetiva

da pena. Na etapa de cominação, o legislador estabelece limites mínimos e máximos para cada delito, considerando sua gravidade e demais circunstâncias relevantes. Ao aplicar a pena, o magistrado deve ponderar as particularidades do caso concreto, avaliando fatores como as circunstâncias do crime, a personalidade do réu e seu histórico, de modo a assegurar que a punição seja justa, proporcional e compatível com os objetivos de ressocialização e prevenção previstos na legislação penal.

Por conseguinte, a fase de aplicação acontece quando a pessoa comete uma infração penal. Dessa forma, o juiz passa a analisar as informações a respeito do réu, que inclui o passado criminal, antecedentes pessoais, condições do delito e quaisquer atenuantes ou agravantes, juntamente com de fatores que podem aumentar ou diminuir a pena. Considerando essas informações, o juiz pode determinar a pena específica a ser aplicada, a fim de ajustar a punição com a condição singular do réu, considerando elementos que podem fazer com que a pena seja mais leve ou mais rigorosa.

Durante a fase de execução penal, o princípio da individualização da pena continua exercendo papel determinante, já que orienta a classificação do condenado dentro do sistema prisional e a definição das medidas mais adequadas para sua recuperação. Essa individualização permite que a execução da pena seja direcionada de acordo com as necessidades e características pessoais de cada indivíduo, possibilitando o acesso a programas de educação, trabalho e outras atividades voltadas à reintegração social. De acordo com Chies (1999), é justamente nesse momento que esse princípio assume um caráter voltado à ressocialização, uma vez que a execução deve ser conduzida de forma a promover uma intervenção concreta e adequada sobre o sentenciado, garantindo que a sanção cumpra sua função social e humanizadora.

Assim, a individualização da pena é um princípio muito importante no sistema penal, particularmente no que diz respeito à progressão de regime do condenado, uma vez que garante que a alteração de regime seja fundamentada em critérios equitativos, proporcionais e adequados ao contexto de cada infrator. Isso não só ajuda a criar um sistema de justiça penal mais justo, mas também para a reabilitação eficiente dos condenados e sua possível reintegração à sociedade.

2.1.4 Princípio da proporcionalidade e da humanidade

O princípio da proporcionalidade e o princípio da humanidade possuem papéis com o mesmo fim na construção de um sistema penal justo e coerente com os valores constitucionais, já que ambos buscam assegurar que a atuação do Estado, especialmente no campo punitivo, seja exercida dentro de limites éticos, racionais e compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Nessa vertente, o princípio da proporcionalidade estabelece que toda sanção ou medida restritiva deve ser adequada, necessária e equilibrada em relação ao objetivo pretendido, impedindo que o poder estatal ultrapasse os limites do razoável. Conforme Paulo Vaz (2002), esse princípio delimita a relação entre os meios utilizados e os fins perseguidos, o que garante que a restrição de direitos ocorra apenas na medida indispensável para a proteção do bem jurídico e evitando excessos que comprometam o núcleo das garantias individuais. Dessa forma, a pena deve ser aplicada de maneira proporcional à gravidade do delito, preservando a justiça e a legitimidade da intervenção penal.

Por sua vez, o princípio da humanidade reforça o dever do Estado de respeitar a integridade física e moral de todos os indivíduos, inclusive daqueles privados de liberdade. Com fundamento no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º e 40º da Lei de Execução Penal de 1984, esse princípio proíbe a imposição de penas cruéis, degradantes ou desumanas, assegurando que o cumprimento da pena ocorra em condições adequadas e compatíveis com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Dessa maneira, o princípio da humanidade atua como uma base moral que orienta o sistema penal na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da ressocialização do condenado.

Para tanto, a proporcionalidade e a humanidade funcionam de forma complementar, visto que enquanto a primeira limita o poder punitivo do Estado à racionalidade e à justiça da medida aplicada, a segunda garante que essa punição seja executada com respeito à condição humana do condenado.

2.2 OBJETIVO DA PENA

Para iniciar a discussão, é necessário compreender o conceito de pena e diferenciá-lo da sanção penal. A sanção penal corresponde à resposta do Estado diante da prática de um crime ou contravenção, sendo um gênero que engloba tanto as penas quanto as medidas de

segurança. Dessa forma, a pena configura-se como uma das expressões do poder sancionatório estatal, aplicada com a finalidade de retribuir a infração cometida e prevenir a reincidência de novas condutas ilícitas (Bittencourt, 1993).

Segundo a doutrina, a pena é a restrição ou privação de certos bens jurídicos do condenado, imposta pelo Estado em decorrência da prática de um crime (Masson, 2012). Seu objetivo seria de não só punir o infrator, mas também facilitar sua reintegração à sociedade e desencorajar novas condutas delituosas, tanto por parte do condenado quanto da comunidade. Ademais, a pena exerce uma função simbólica, reafirmando a proteção dos valores fundamentais para a convivência social e fortalecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Masson (2012) e Nucci (2005) apontam que a pena possui múltiplas finalidades, podendo ser vista sob perspectivas distintas. Tradicionalmente, as teorias que tratam de sua finalidade são classificadas em absolutas (ou retributivas), relativas (ou preventivas) e mistas (ou ecléticas). Cada uma dessas abordagens oferece uma visão específica sobre o papel da pena no ordenamento jurídico, seja como retribuição ao mal causado, como meio de prevenção de novos crimes ou como instrumento de reintegração social.

2.2.1 Teoria absoluta

A teoria retributiva, também conhecida como teoria absoluta da pena, entende a punição como resposta essencial ao mal causado pelo crime, possuindo caráter estritamente compensatório. Nesse contexto, a pena é concebida como um fim em si mesma, sem qualquer finalidade preventiva ou ressocializadora, tendo por objetivo restabelecer a ordem jurídica violada e concretizar a justiça. Assim, punir não significa buscar a reabilitação do infrator ou prevenir novas infrações, mas reafirmar a autoridade da norma e restaurar o equilíbrio moral da sociedade. Conforme Bittencourt (1993), essa perspectiva compreende que a pena cumpre sua função ao retribuir o mal praticado, representando uma exigência ética e jurídica de recomposição da paz social.

De certo modo, a sociedade tende a enxergar a pena como uma forma legítima de vingança, isto é, uma resposta ao dano causado pelo infrator. Nesse cenário, quando um bem jurídico é violado, é natural que surja o desejo de ver o autor do crime severamente punido. Nesse sentido, a teoria retributiva interpreta a pena como uma retribuição justa ao culpado, com o propósito de restabelecer o equilíbrio rompido pelo ato delituoso. Segundo Roxin

(1997), a pena deve ser vista como uma consequência necessária da culpa, sem qualquer finalidade social ou preventiva, cujo propósito é unicamente retribuir o mal causado, de forma proporcional à gravidade do delito. Essa concepção, de natureza absoluta, desvincula a punição de qualquer efeito social e reflete uma ideia de justiça que remonta à Antiguidade, mas que ainda permanece presente no imaginário social contemporâneo.

2.2.2 Teoria relativa

A teoria relativa, em contraste com a teoria absoluta, atribui à pena uma função essencialmente preventiva, voltada para o futuro e destinada a evitar a prática de novos crimes. Nesse sentido, quando o legislador estabelece uma pena para determinado delito, busca não apenas reafirmar a autoridade da norma jurídica, mas também desestimular comportamentos delituosos por parte da sociedade. O foco dessa concepção não seria aplicar a punição apenas como uma forma de castigo, mas utilizá-la como instrumento de preservação da ordem e da paz social, impedindo que o infrator volte a delinquir e que outros sejam incentivados a fazê-lo. De acordo com Masson (2012), essa perspectiva entende a pena como meio de prevenção, subdividindo-se em duas modalidades, a prevenção geral e a prevenção especial, que atuam respectivamente sobre a coletividade e sobre o próprio condenado, ambas com o intuito de evitar novas infrações e fortalecer o respeito às normas jurídicas.

Para tanto, a prevenção geral teria como foco a coletividade, buscando desestimular a prática de crimes por meio da intimidação e do fortalecimento da autoridade da norma penal. Sua finalidade é criar um motivo suficientemente dissuasório para afastar os indivíduos da criminalidade, utilizando a pena como instrumento de advertência e exemplo, sempre dentro dos limites da legalidade. Assim, mais do que punir, a prevenção geral busca consolidar a confiança da sociedade na efetividade e na inviolabilidade do sistema jurídico, reforçando a credibilidade das instituições e desencorajando tanto potenciais infratores quanto aqueles que já foram condenados a reincidirem em condutas delituosas.

Diante do exposto, a teoria contemporânea sobre os objetivos da pena no direito penal apresenta distinção entre dois enfoques da prevenção geral que seriam o negativo e o positivo, onde ambos são importantes para compreender o propósito da punição dentro do sistema jurídico, pois a atuação da justiça penal não se restringe à punição do infrator, mas busca também contribuir para a construção de uma sociedade mais segura e justa. Nesse contexto, a prevenção geral positiva destaca-se no sistema penal moderno, ao defender que a pena não

deve apenas reprimir o crime, mas também reafirmar os valores jurídicos e éticos da sociedade, o que fortaleceria a confiança da coletividade nas normas e instituições.

Sob essa perspectiva, o trabalho de Octaviano *et al.* (2022) explica que o direito penal tem como objetivo principal manter as expectativas normativas com fins à convivência social, com foco em evitar que a violação reiterada dessas normas leve à descrença na sua eficácia. Dado isto, a imposição da pena deve atuar como uma forma de comunicar que o comportamento ilícito é anormal e inaceitável, reforçando a validade da norma e o respeito aos bens jurídicos protegidos.

Por outro lado, a teoria da prevenção geral negativa, conforme a perspectiva de Greco (2017), sustenta que a punição aplicada a um infrator possui o efeito de advertir a sociedade, funcionando como um meio de dissuadir potenciais criminosos. O termo “negativa” estaria associado ao caráter intimidatório da pena, que atuaria como um exemplo para os demais cidadãos, demonstrando as consequências do descumprimento da lei e desencorajando a prática de novas infrações.

2.2.3 Teoria mista

O sistema penal brasileiro adota uma visão mista da pena, que mescla aspectos das teorias absolutas e relativas, reconhecendo tanto seu caráter punitivo quanto seu caráter preventivo. Nesse contexto, a pena cumpre a função dupla de retribuir o mal causado pelo crime e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de novas infrações, visando ajustar a justiça e utilidade social.

Em consonância com essa concepção, Noronha (2000) entende que essa teoria combina a retribuição do mal causado com finalidades de reeducação e intimidação social, reconhecendo tanto o caráter moral quanto a utilidade prática da punição. De modo semelhante, Mirabette (2005) destaca que, embora a pena possua natureza essencialmente retributiva, ela também deve cumprir funções educativas e corretivas. Essa concepção se alinha ao disposto no artigo 59 do Código Penal, que busca equilibrar a reprovação do delito com a prevenção de novos crimes, consolidando a adoção da teoria mista no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1940).

Assim, fica claro que a implementação dessa teoria enfrenta alguns obstáculos na prática. Embora o artigo citado do Código Penal determine que a pena deve ser adaptada às

circunstâncias do crime e às condições pessoais do condenado com as finalidades mencionadas, nosso sistema prisional frequentemente falha em atender a tais objetivos. A realidade dos presídios no país mostra os desafios em reabilitar os apenados e em garantir que a pena cumpra seus objetivos de justiça e utilidade social, o que evidencia a discrepância entre o ideal normativo e a eficácia da execução penal.

Além do mais, a superlotação carcerária, as condições precárias de detenção, a ausência de programas eficazes de ressocialização e a escassez de estabelecimentos prisionais adequados podem comprometer a individualização e a efetividade da pena. Em tais condições, os detentos frequentemente cumprem suas penas em ambientes degradantes e desumanos, o que inviabiliza o processo de reintegração social e pode acabar por reforçar o ciclo da reincidência criminal. Vale destacar também que a insuficiência de unidades compatíveis com os regimes semiaberto e aberto pode levar, em muitos casos, à concessão de prisão domiciliar, o que fragiliza a credibilidade e a finalidade preventiva da sanção penal. Por conseguinte, percebe-se que há uma distância entre a teoria e a prática da execução penal no Brasil pois ainda que a teoria mista procure justificar a pena sob um duplo fundamento, o sistema prisional ainda carece de condições estruturais e políticas públicas capazes de concretizar esses propósitos.

2.3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste capítulo, pretende-se analisar o sistema prisional brasileiro, descrevendo as punições definidas pelas leis, diferenciando uma das outras conforme define a legislação.

2.3.1 Penas previstas

Como visto anteriormente, entende-se que a pena no ordenamento jurídico brasileiro possui três finalidades que seriam a retributiva, a preventiva e a reeducativa. Para atender a esses propósitos, caberia ao juiz aplicar as sanções adequadas de acordo com as particularidades de cada caso, analisando o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que a lei deve regular a individualização da pena e prevê, entre outras modalidades, a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

2.3.2 Pena privativa de liberdade, de reclusão e de detenção

Uma das principais sanções previstas no Código Penal brasileiro é a pena privativa de liberdade, que consiste na limitação do direito de locomoção do condenado, que fica sob custódia do Estado em um estabelecimento prisional. Além de punir, essa medida busca prevenir futuras infrações e reintegrar o indivíduo à sociedade. Contudo, embora desempenhe um papel fundamental no sistema penal, enfrenta algumas críticas devido à superlotação das prisões, às condições precárias dos estabelecimentos prisionais e à falta de programas de ressocialização.

As penas privativas de liberdade se dividem em duas modalidades, que seriam pena de reclusão e a pena de detenção, que se diferenciam principalmente pela gravidade dos crimes e pelos regimes de cumprimento. A reclusão é destinada aos delitos mais graves e pode iniciar-se em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme a sentença judicial e os critérios legais para progressão de regime. Já a detenção é aplicada a infrações de menor gravidade, sendo cumprida, em regra, em regime semiaberto ou aberto, não podendo começar em regime fechado. Vale mencionar que a reclusão pode acarretar efeitos secundários, como a perda do poder familiar, tutela ou curatela quando o crime doloso é cometido contra pessoa sob sua responsabilidade (Masson, 2017).

Por conseguinte, Nucci (2015) destaca que mesmo nos casos de inimputabilidade, o indivíduo não fica isento de punição, uma vez que pode representar perigo à sociedade. Nessas situações, a reclusão admite a aplicação de medida de segurança com internação, enquanto a detenção possibilita o tratamento ambulatorial. Assim, tanto a reclusão quanto a detenção têm em comum a restrição da liberdade, mas se distinguem quanto à gravidade do delito e às consequências jurídicas que delas decorrem.

2.3.3 Pena de prisão simples

A pena de prisão simples é uma sanção penal que limita a liberdade do condenado, mas com condições menos rigorosas do que as penas de reclusão ou detenção. Estabelecida na lei número 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), essa modalidade é utilizada unicamente para infrações penais de menor gravidade, denominadas contravenções (Brasil, 1941). Segundo Masson (2017), sua execução deve ser feita sem a severidade típica do sistema penitenciário comum, em um estabelecimento especial ou em uma seção separada da prisão destinada aos

condenados por crimes, assegurando o isolamento entre os apenados. Nesse tipo de pena, o trabalho é opcional, desde que a duração da condenação não exceda quinze dias.

Ademais, a pena de prisão simples não permite o regime fechado, nem em situações de regressão. Portanto, sua execução deve ocorrer apenas nos regimes semiaberto ou aberto, de forma que uma possível regressão de regime se restringe à transição do regime aberto para o semiaberto.

2.3.4 Pena restritiva de direitos e de multa

As penas restritivas de direitos e as de multas constituem opções às penas privativas de liberdade, com o objetivo de ressocializar o condenado e garantir que a sanção penal seja proporcional ao delito praticado. Ambas se baseiam no princípio da individualização da pena, o que permite ao juiz adotar medidas que, sem recorrer ao encarceramento, imponham ao infrator restrições ou encargos que ajudem na sua reeducação e na reparação dos danos causados.

De acordo com o artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos podem ser aplicadas em casos de crimes culposos, independentemente da pena imposta, ressaltando que, no caso de crimes dolosos, isso é possível desde que a pena não exceda quatro anos e não ocorra violência ou grave ameaça à pessoa (Brasil, 1940). Ademais, requer-se que o réu não tenha antecedentes de crime doloso e que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe sejam favoráveis. Esses requisitos podem ser classificados como objetivos e subjetivos, relacionados à personalidade e ao comportamento do réu (Estefam; Gonçalves, 2015).

Além disso, o Código Penal estabelece cinco tipos de penas restritivas de direitos que englobam o pagamento de quantia pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (Brasil, 1940). A prestação pecuniária é o pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidades sociais, em valor determinado pelo juiz, variando de um a 360 salários-mínimos, de acordo com a gravidade do crime e a situação econômica do condenado. Por outro lado, a perda de bens e valores visa eliminar o proveito econômico que o infrator obteve com o ilícito, encaminhando os valores arrecadados para o Fundo Penitenciário Nacional (Azevedo; Salim, 2017).

A prestação de serviços à comunidade exige que o condenado execute tarefas voluntárias em prol de instituições públicas ou assistenciais, substituindo penas privativas de liberdade com duração superior a seis meses. A interdição temporária de direitos suspende, por um período específico, a prática de certas atividades ou prerrogativas, atuando como uma medida educativa e preventiva. Por outro lado, a limitação de fim de semana exige que o condenado permaneça em um local determinado durante os fins de semana, permitindo que ele mantenha suas atividades diárias durante a semana. Em geral, essas penas têm a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, podendo a prestação de serviços ser cumprida em um período mais curto, desde que o limite mínimo seja metade da pena original (Azevedo; Salim, 2017).

A pena de multa, por outro lado, envolve o pagamento de uma quantia (em dinheiro) estabelecida de acordo com a gravidade do crime e a situação financeira do condenado, possui natureza punitiva e dissuasória, além de servir como instrumento de captação de recursos para o Estado. De acordo com o Código Penal, o valor da multa deve ser quitado em até dez dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressaltando ainda que o juiz pode permitir o parcelamento, dependendo das circunstâncias do caso.

2.4 REGIMES PRISIONAIS

O Código Penal, ao definir as sanções aplicáveis e as maneiras de execução, também estabelece as disposições relativas aos arranjos de cumprimento penitenciário a que um indivíduo sentenciado será submetido. Dentro do alcance dessas disposições, os regimes penitenciários previamente estabelecidos são o fechado, semiaberto e aberto.

Greco (2022) também mostra que a pena privativa de liberdade funciona como um mecanismo tanto punitivo quanto de reintegração do infrator, de modo que qualquer pessoa responsável por seus atos estará sujeita a uma sanção específica conforme a gravidade do delito previsto na lei. Diante disso, quando o juiz reconhece que o fato praticado pelo réu configura crime, iniciam-se os procedimentos para a aplicação da pena, considerando elementos como a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, de forma a determinar a sanção adequada, a quantidade de pena a ser aplicada, o regime inicial de cumprimento e, quando cabível, a substituição da pena por outra modalidade. Além disso, os regimes prisionais são definidos com base em regras específicas que determinam o local e a forma de

cumprimento da pena, buscando compatibilizar a execução penal com os objetivos de reprovação, prevenção e ressocialização do condenado (Rossetto, 2014).

2.4.1 Regime fechado

O regime fechado é cumprido em penitenciárias ou instituições de segurança máxima ou média, nas quais os detentos ficam sob controle rigoroso e estão sujeitos ao trabalho diurno, que deve ser realizado preferencialmente dentro da própria unidade prisional. Quando o trabalho interno não é viável, a lei pode autorizar a realização de atividades externas em obras públicas, assegurando que o detento tenha uma ocupação produtiva durante o dia, permanecendo em isolamento à noite, de acordo com a legislação brasileira (Brasil, 1940).

Nesse regime, o condenado passa a maior parte do tempo dentro das instalações prisionais, com liberdade de movimento bastante restrita e horários delimitados para recreação e exercícios ao ar livre. O acesso a visitantes, comunicação externa e participação em atividades fora da prisão é limitado, buscando preservar a segurança do sistema e a ordem interna. Apesar dessas restrições, o regime fechado ainda oferece oportunidades de educação, reabilitação e treinamento profissional, com o objetivo de preparar o detento para sua futura reinserção social.

2.4.2 Regime semiaberto

O regime semiaberto é uma modalidade intermediária de cumprimento de pena, posicionando-se entre o regime fechado e o regime aberto. Esse regime proporciona ao condenado maior flexibilidade quanto à sua liberdade e às atividades diárias. Nesse regime, os presos podem ser autorizados a deixar o estabelecimento prisional durante o dia para trabalhar, estudar ou participar de atividades que ajudem na sua reintegração social, devendo retornar à unidade à noite para pernoitar, com a instituição mantendo a supervisão noturna (Brasil, 1984). Segundo Nucci (2017), embora a preferência seja pela realização de atividades laborativas dentro do estabelecimento prisional, a falta de estrutura frequentemente leva à autorização judicial para o trabalho externo como prática comum.

Embora tenham mais liberdade durante o dia, os condenados em regime semiaberto ainda enfrentam limitações em relação aos lugares que podem visitar e às atividades que podem executar. Esse regime é geralmente voltado para condenados primários com penas superiores a quatro anos e inferiores a oito anos, reincidentes com pena inferior a quatro anos, além daqueles que progridem do regime fechado ou regrediram do regime aberto (Cirino, 2012).

2.4.3 Regime aberto

O regime aberto é uma forma de cumprimento de pena na qual o condenado pode cumprir sua sentença fora do estabelecimento prisional, desde que não seja reincidente e tenha uma pena igual ou inferior a quatro anos. Nesse caso, o condenado desfruta de mais liberdade em relação aos regimes fechado e semiaberto (Brasil, 1940). Nesse cenário, o apenado tem a possibilidade de trabalhar, participar de cursos ou realizar outras atividades permitidas durante o dia. No entanto, deve retornar, no período noturno e nos dias de folga, a uma casa do albergado ou outro local apropriado, sob a supervisão das autoridades penitenciárias (Greco, 2017).

Nesse cenário, vale dizer que a Lei de Execução Penal em seu artigo 95, estabelece que em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (Brasil, 1984). Embora haja essa previsão legal, a realidade do sistema prisional brasileiro mostra que a implementação do regime aberto enfrenta grandes desafios, especialmente por causa da falta de instituições adequadas, superlotação, infraestrutura precária e falta de investimentos em alternativas ao encarceramento. Nesse sistema, a autodisciplina e a responsabilidade do condenado são essenciais, e o trabalho, a educação e os programas de treinamento são ferramentas alinhadas para a reintegração social.

2.4.4 Progressão de regime

A progressão de regime envolve a transferência do condenado de um regime mais severo para um mais brando, com o objetivo de conciliar a execução da pena com a ressocialização do apenado. O Código Penal estabelece que a aplicação das penas privativas de liberdade deve ser progressiva, considerando o mérito do condenado e respeitando as circunstâncias que exigem a transferência para um regime mais rigoroso (Brasil, 1940).

Com o passar do tempo, houve mudanças no sistema de cálculo para progressão já que, a princípio, a Lei de Execução Penal determinou o cômputo em frações de 1/6 da pena, sendo que, posteriormente, foram acrescentadas frações maiores para crimes hediondos. Com a promulgação da lei número 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, a progressão de regime passou a seguir um sistema fundamentado em percentuais da pena que variam de acordo com a primariedade do condenado, a gravidade do delito e a ocorrência de

violência ou ameaça à pessoa, além de se aplicar a crimes hediondos e equiparados (Brito, 2023).

Além dos requisitos legais, a progressão de regime depende da boa conduta do apenado, atestada pela direção do presídio, bem como das manifestações do Ministério Público e da defesa. Nos casos de delitos contra a administração pública, a progressão também está condicionada à reparação do dano ou à devolução do produto ilícito. Já para membros de organizações criminosas, é imprescindível comprovar a inexistência de vínculo associativo contínuo (Nucci, 2015).

Embora existam normas estabelecidas, a aplicação da pena no Brasil enfrenta desafios práticos, especialmente devido à escassez de instituições prisionais adequadas para atender a todos os regimes. Nessas situações, o juiz da execução pode permitir a progressão, mesmo que isso signifique um “salto de regime”, autorizando que o condenado transite diretamente do regime fechado para o regime aberto, desde que os requisitos legais sejam cumpridos e a decisão judicial seja devidamente fundamentada (Nucci, 2015).

2.5 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Britto (2023) conceitua os estabelecimentos penais como quaisquer edificações destinadas a abrigar os indivíduos submetidos à tutela penal, seja antes da condenação, durante o cumprimento da pena ou após a sua liberação.

Os estabelecimentos prisionais visam aplicar penas aos condenados, proteger a sociedade de indivíduos perigosos, prevenir reincidência e promover a reabilitação e reinserção social dos detentos. Vale destacar ainda que, acordo com o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, a pena deve ser cumprida em estabelecimentos diferentes, considerando a natureza do crime, a idade e o sexo do apenado (Brasil, 1988).

Entretanto, como já citado no decorrer desse trabalho, o sistema prisional ainda lida com questões estruturais e funcionais que dificultam os objetivos mencionados. Essas restrições podem impedir a aplicação eficaz da pena e prejudicam a reintegração social do condenado, significando que, apesar de os estabelecimentos prisionais exercerem papel importante na justiça criminal, englobando punição, segurança pública e reabilitação, sua eficácia pode ser muitas vezes prejudicada pela falta de recursos e pela precariedade das condições institucionais.

2.5.1 Penitenciária

A penitenciária é um tipo de estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime fechado, voltado especificamente para a reclusão do condenado. A Lei de Execução Penal estabelece que não é permitido cumprir penas de detenção ou prisão simples nesse regime, assim como não é aceitável que penas de regime semiaberto ou aberto sejam executadas em celas de penitenciária, em ambiente fechado. Além disso, a legislação prevê que, no regime fechado, cada condenado deve ser acomodado em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, atendendo a requisitos de salubridade, aeração, insolação, controle de temperatura e área mínima de seis metros quadrados (Brasil, 1984).

No caso das penitenciárias femininas, o planejamento considera princípios de ressocialização e execução justa da pena, garantindo que o cumprimento não ultrapasse a responsabilidade individual do condenado. Essas unidades são estruturadas para atender presas provisórias ou condenadas em regime fechado e devem contar com seções específicas para gestantes e parturientes, bem como creches para crianças entre seis meses e sete anos, assegurando proteção e cuidado às crianças cujas responsáveis estão privadas de liberdade (Marcão, 2023).

Além disso, vale dizer que a construção e manutenção das penitenciárias, tanto masculinas quanto femininas, são de responsabilidade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devendo observar critérios específicos. As penitenciárias masculinas, por exemplo, devem ser construídas em locais afastados do centro urbano, permitindo visitas e garantindo condições de segurança e disciplina, inclusive a aplicação de regimes diferenciados.

2.5.2 Colônia agrícola

O objetivo do estabelecimento prisional conhecido como colônia agrícola, industrial ou similar é a execução da pena em regime semiaberto. Esse tipo de instituição pode receber condenados que iniciaram o cumprimento da pena nesse regime ou que nele ingressaram por meio de progressão ou regressão de regime (Brasil, 1984). Essas unidades deverem proporcionar um ambiente propício para trabalho, estudo e convivência social controlada, auxiliando no processo de ressocialização do apenado. Entretanto, segundo Marcão (2023), a realidade do sistema prisional mostra que esse objetivo nem sempre é alcançado, devido à

grande falta de instituições destinadas ao regime semiaberto, levando, portanto, a causar distorções na aplicação da pena e comprometendo o princípio da legalidade.

Ainda de acordo com Marcão (2023), a precariedade estrutural e a escassez de vagas apropriadas são os principais obstáculos na aplicabilidade do regime semiaberto, já que muitos condenados acabam permanecendo em instituições de regime fechado, o que vai contra os princípios da Lei de Execução Penal. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem declarado ilegal manter apenados nessas condições e, em muitos casos, tem permitido a progressão para regimes mais brandos. Apesar de essa medida ter como objetivo prevenir a violação de direitos, ela também prejudica a sequência lógica da execução penal, destacando a urgência de políticas públicas que visem expandir e adequar os estabelecimentos destinados ao cumprimento do regime semiaberto (Brasil, 2016).

2.5.3 Casa do albergado

De acordo com a Lei de Execução Penal, a Casa do Albergado é o local destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Nela, o condenado pode começar a cumprir a pena nesse regime ou ingressar nele por progressão a partir de regimes mais severos. Esse tipo de instituição também é responsável pela aplicação da pena restritiva de direitos, particularmente a que limita os fins de semana. Vale dizer ainda que a principal característica do regime aberto é o foco na autodisciplina, na confiança e na responsabilidade do condenado, que precisa mostrar comprometimento com sua reintegração à sociedade (Brasil 1984).

Segundo Brito (2023), o regime aberto se distingue dos demais pela maior liberdade concedida ao apenado, pela ausência de obstáculos físicos que dificultem a fuga e pelo estímulo à reintegração social. As Casas do Albergado devem, portanto, oferecer condições para que o condenado trabalhe ou estude durante o dia, retornando à instituição apenas à noite, o que permite manter vínculos familiares e profissionais.

Apesar de a legislação prever que cada comarca deve contar com pelo menos uma Casa do Albergado, muitas regiões ainda não possuem esse tipo de estabelecimento, o que dificulta a aplicação adequada das penas em regime aberto. Diante dessa deficiência estrutural, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em caráter excepcional, que o cumprimento da pena ocorra em prisão domiciliar, mesmo sem a comprovação de vínculo empregatício ou de estudo. Nessa mesma linha, Roig (2017) destaca que, na ausência de local apropriado, também é

possível que a pena de limitação de fim de semana seja executada na residência do apenado. Embora paliativa, essa medida busca resguardar os direitos do condenado e evitar a regressão indevida de regime, evidenciando a importância de implementar efetivamente as Casas do Albergado em todo o país.

2.5.4 Centro de observação

O Centro de Observação constitui-se como uma unidade integrante do sistema prisional cuja finalidade é proceder à avaliação e à classificação dos condenados antes da definição do estabelecimento ou do regime em que deverão cumprir a pena. Trata-se de um espaço destinado à realização de exames e observações voltados à compreensão do perfil psicológico, social e criminológico do apenado, buscando assegurar que a execução da pena ocorra de maneira individualizada e em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

Conforme aponta Brito (2023), o Centro de Observação pode funcionar tanto como uma instituição autônoma quanto como uma unidade vinculada a outro estabelecimento prisional, devendo, em qualquer caso, observar as normas correspondentes ao regime fechado. Na ausência dessa estrutura específica, a Comissão Técnica de Classificação, composta por uma equipe interdisciplinar, passa a exercer as atribuições relacionadas à avaliação e ao acompanhamento do comportamento do condenado no local em que este se encontra, procurando suprir, dentro das possibilidades existentes, as funções originalmente atribuídas ao Centro de Observação.

Marcão (2023) observa que a inexistência de centros em número suficiente tem acarretado a dispensa dos exames técnicos previstos na legislação, situação que repercute diretamente na efetividade da individualização da pena, um dos princípios fundamentais da execução penal. Em tais circunstâncias, a lei e a doutrina reconhecem a atuação da Comissão Técnica de Classificação como uma forma de suprir, ainda que de modo limitado, a ausência dos centros especializados, permitindo que as avaliações sejam conduzidas dentro dos próprios estabelecimentos prisionais.

2.5.5 Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico

O Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é uma entidade especializada no sistema prisional, voltada para acolher e proporcionar tratamento a pessoas tidas como

inimputáveis ou semi-imputáveis devido a transtornos mentais quando cometem um delito. Nessas unidades, os profissionais conduzem avaliações psiquiátricas para entender a capacidade mental do indivíduo e determinar se ele é legalmente imputável, assegurando simultaneamente acompanhamento terapêutico especializado com o objetivo de reabilitar o paciente.

Vale dizer que, segundo o artigo 26 do Código Penal, são considerados inimputáveis indivíduos que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não tinham, no momento da ação ou omissão, a habilidade de entender a natureza ilícita do ato ou de agir de acordo com essa compreensão (Brasil, 1940).

Em alinhamento com a Lei Antimanicomial (lei número 10.216/01), o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde têm trabalhado para diminuir progressivamente o número de hospitais de custódia, fortalecendo a rede pública de saúde como opção para o tratamento adequado de indivíduos com transtornos mentais. A proposta estabelece que a internação em hospitais de custódia deve ser limitada a casos excepcionais, quando não houver opções terapêuticas adequadas, e que o atendimento deve ser preferencialmente realizado em hospitais gerais ou unidades associadas aos Centros de Atenção Psicossocial, jamais em instituições prisionais ou asilares (Brasil, 2001).

De acordo com a Resolução número 487 do Conselho Nacional de Justiça, a expectativa é de que esses hospitais sejam fechados até maio de 2024. A medida determina que as autoridades judiciais analisem novamente cada caso, considerando a possibilidade de finalizar a internação, transferir a pessoa para uma unidade apropriada ou direcioná-la para tratamento ambulatorial. O objetivo é garantir que a medida seja cumprida em um ambiente terapêutico adequado, assegurando a proteção dos direitos do paciente e a eficácia das políticas de saúde mental (Brasil, 2023).

2.5.6 Cadeia pública

A cadeia pública é uma instituição destinada à detenção de presos provisórios, ou seja, indivíduos que estão detidos devido a prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva, e não ao cumprimento de pena definitiva. Nesse sentido, seu papel é assegurar que pessoas que ainda não foram julgadas permaneçam disponíveis para a autoridade judicial, mantendo a integridade do processo, garantindo a presença em juízo e preservando a ordem pública durante a investigação ou ação penal.

Brito (2023) enfatiza que as regras mínimas de tratamento estabelecem que indivíduos ainda não condenados devem ser tratados de forma diferenciada, permanecendo separados dos condenados, além de que jovens e adultos devem ser mantidos em locais diferentes. Assim, a cadeia pública desempenha a função de abrigar os investigados ou acusados de forma temporária, buscando assegurar que sua detenção seja provisória, sem substituir a execução de uma pena definitiva, que só acontece após uma decisão judicial final.

Por fim, o artigo 103 da Lei de Execução Penal estabelece que cada comarca deve ter, no mínimo, uma cadeia pública para atender às necessidades da administração da justiça criminal. Essa previsão visa assegurar que o detento provisório permaneça em um local próximo ao seu convívio social e familiar, facilitando a ressocialização e o acesso à assistência apropriada (Brasil, 1984).

2.6 CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR

2.6.1 Prisão domiciliar

A prisão domiciliar é uma alternativa à privação de liberdade convencional, possibilitando que o réu ou condenado aguarde o julgamento ou cumpra a pena em sua própria casa. Essa modalidade é utilizada em circunstâncias específicas estabelecidas por lei, visando garantir tanto a execução da decisão judicial quanto a proteção dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade. Ademais, a medida pode ser aplicada em casos em que manter a pessoa em um ambiente prisional seria impróprio, seja por motivos de saúde, idade avançada ou obrigações familiares.

De acordo com o artigo 117 da Lei de Execução Penal, é possível o recolhimento do condenado em regime aberto em residência particular, desde que observadas as situações expressamente previstas na legislação, como nos casos de pessoas idosas com mais de setenta anos, portadoras de enfermidade grave, gestantes ou responsáveis por filhos menores ou por pessoas com deficiência (Brasil, 1984). Embora o texto legal apresente caráter restritivo, a doutrina e a jurisprudência, conforme destaca Avena (2019), têm admitido a concessão da prisão domiciliar em hipóteses excepcionais, especialmente diante da inexistência de vagas em estabelecimentos adequados aos regimes semiaberto ou aberto.

Na realidade brasileira, a concessão da prisão domiciliar em caráter excepcional tem se tornado uma prática recorrente, decorrente das deficiências estruturais do sistema prisional. Em decisões recentes, como no Agravo em Execução Penal número 1.0000.23.102244-3/001,

julgado pela Comarca de Pouso Alegre, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a legitimidade da prisão domiciliar quando inexistem estabelecimentos adequados ao regime determinado. Tal entendimento está em consonância com a Súmula Vinculante número 56 do Supremo Tribunal Federal, que veda a manutenção do condenado em regime mais gravoso por falta de vagas no sistema. Além disso, a Lei de Execução Penal em seu artigo 146-B, prevê a possibilidade de uso de monitoramento eletrônico como instrumento de fiscalização, medida que deve ser avaliada de forma criteriosa e aplicada somente quando estritamente necessária, de modo a equilibrar o controle estatal com a preservação dos direitos fundamentais do apenado.

2.6.2 Súmula vinculante 56 - Supremo Tribunal Federal (STF)

A súmula em análise aborda a ausência de vagas em unidades prisionais adequadas e o consequente cumprimento da pena em regime mais gravoso. No Recurso Extraordinário número 641320/RS, julgado em 11 de maio de 2016, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a falta de estabelecimento penal apropriado não autoriza a manutenção do condenado em regime mais severo do que o determinado judicialmente (Brasil, 2016).

O sistema penal brasileiro adota o modelo progressivo de cumprimento de pena, previsto no Código Penal e na Lei de Execução Penal o qual estabelece que o apenado deve ser transferido gradualmente de um regime mais rigoroso para outro mais brando, à medida que cumpre os requisitos legais. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconhece que esse sistema não tem sido efetivo na prática, em razão da falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto. Essa deficiência ocasiona a permanência do condenado em regime mais gravoso, configurando o chamado “excesso de execução” e violando o direito do apenado (Brasil, 2016).

É importante destacar que o direito à integridade física e moral do indivíduo não admite relativização, pois representa um compromisso do Estado com a preservação da dignidade humana. A execução de pena em condições mais severas do que as legalmente previstas configura violação tanto ao princípio da legalidade quanto ao valor da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ainda que o crime cometido seja grave, o condenado mantém sua condição de pessoa e deve ter garantido o respeito à sua integridade física e moral, conforme assegura o artigo 5º, inciso XLIX, da mesma Constituição (Brasil, 1988).

O Código Penal define, em seu artigo 33, §1º, que o regime semiaberto corresponde à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, enquanto o regime aberto se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado (Brasil, 1940). Todavia, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 91 a 95, não delimita claramente o que são esses estabelecimentos (Brasil, 1984). Na prática, há um número reduzido de colônias agrícolas e industriais no país, levando alguns estados a manterem presos do regime semiaberto em unidades apenas parcialmente compatíveis com esse regime, nas quais se concede um pouco mais de liberdade.

De forma análoga, diversos estados brasileiros não possuem casas de albergado, e aqueles que as mantêm enfrentam um expressivo déficit de vagas, situação agravada pelo constante crescimento da população carcerária. Essa insuficiência estrutural ocasiona a permanência de apenados em regimes mais rigorosos do que os estabelecidos judicialmente, configurando evidente violação de direitos. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal determinou, como medida alternativa, a possibilidade de antecipar a saída de sentenciados que já se encontram em regimes menos gravosos, de modo a viabilizar o ingresso daqueles que obtiveram progressão (Brasil, 2016). Todavia, diante da magnitude do problema e da incapacidade do sistema prisional em atender à demanda, a prisão domiciliar tem sido admitida como solução excepcional, com o propósito de assegurar o cumprimento da pena em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da legalidade.

3 ASPECTOS GERAIS

O presente estudo dedicou-se à análise da relação entre a pena e o sistema prisional brasileiro, buscando compreender as teorias e concepções que orientam a aplicação das sanções penais, bem como as fragilidades e os desafios enfrentados na efetivação dessas diretrizes. O objetivo geral consiste em investigar a concessão de prisão domiciliar a pessoas em cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto, especialmente nas situações em que não há disponibilidade de colônias agrícolas ou casas de albergado, conforme previsto na Súmula Vinculante número 56.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, o que possibilitou uma interpretação mais ampla e contextualizada acerca das questões que envolvem a execução penal no Brasil. A coleta de dados baseou-se em levantamento bibliográfico e documental, abrangendo obras

acadêmicas, dispositivos legais e decisões judiciais que tratam da execução da pena e da estrutura do sistema carcerário.

Entre os eixos de análise, destacam-se as teorias que buscam explicar a finalidade da pena que seriam a absoluta, relativa e mista sendo esta última a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, a Lei de Execução Penal assume papel relevante, por estabelecer diretrizes voltadas à aplicação das penas privativas de liberdade e à individualização da sanção, conforme previsto no artigo 59 do Código Penal.

A Lei de Execução Penal também prevê que a execução da pena deve contemplar aspectos voltados à reintegração social do condenado, de modo que a punição não se restrinja à dimensão retributiva, mas inclua elementos que contribuam para a prevenção de novas infrações. Nesse contexto, a pesquisa aprofunda a discussão sobre os critérios para a progressão de regime, considerando o comportamento do preso e o cumprimento do tempo mínimo de pena determinado pela legislação. Essa análise permitiu compreender as dificuldades enfrentadas na transição entre os regimes de cumprimento, sobretudo em razão da ausência de estabelecimentos apropriados para acolher pessoas em regime semiaberto ou aberto.

Entretanto, verificou-se que há uma distância considerável entre o que a legislação propõe e o que se observa na realidade prisional. A escassez de unidades adequadas, a superlotação e as condições precárias de infraestrutura resultam em situações nas quais presos acabam cumprindo pena em domicílio ou em locais incompatíveis com as determinações legais, o que evidencia a limitação estrutural do sistema.

A análise também abrange a Súmula Vinculante número 56, que reconhece a inexistência de estabelecimento penal adequado como fator que pode justificar a concessão de prisão domiciliar. Essa orientação reflete uma tentativa de ajustar a execução penal às condições reais do sistema, revelando a tensão entre a aplicação da lei e as possibilidades concretas de cumprimento das penas. Nesse sentido, a pesquisa examina decisões judiciais que se fundamentam na referida súmula para autorizar o cumprimento domiciliar da pena, observando como o Poder Judiciário tem buscado equilibrar o respeito às normas legais com as limitações materiais das instituições prisionais. Além disso, a reflexão acerca da Lei de Execução Penal, no contexto do estudo, evidencia a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas à execução penal, com vistas a tornar o cumprimento das penas mais compatível com os princípios jurídicos que orientam o Estado brasileiro.

A análise da relação entre a pena e o sistema prisional, à luz da Constituição Federal de 1988, permite compreender a relevância dos direitos e garantias fundamentais na execução da pena. O artigo 5º da Constituição estabelece que ninguém deve ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, o que implica a obrigação do Estado de assegurar condições mínimas de dignidade no encarceramento. No entanto, a realidade das prisões brasileiras frequentemente contrasta com esse mandamento constitucional, marcada por superlotação, insalubridade e carência de infraestrutura.

O mesmo artigo constitucional, em seu inciso XLVI, consagra o princípio da individualização da pena, determinando que a sanção seja adequada à gravidade do delito e às circunstâncias pessoais do condenado. Contudo, as limitações estruturais e o excesso de encarcerados dificultam a efetiva aplicação desse princípio, comprometendo a função ressocializadora da pena.

A escolha do tema decorre da experiência profissional da autora como integrante da Polícia Militar, o que lhe proporcionou contato com situações relacionadas à segurança pública e ao sistema de justiça criminal. Essa vivência permitiu compreender, ainda que de forma indireta, os reflexos das deficiências estruturais do sistema prisional na dinâmica social, especialmente no que se refere aos desafios da execução penal e à reincidência criminal.

Entre os aspectos centrais do estudo, destaca-se a carência de estabelecimentos adequados ao cumprimento das penas, fator que interfere diretamente na finalidade da execução e na efetividade das medidas previstas em lei. A investigação sobre a progressão de regime, considerando o bom comportamento e o tempo de cumprimento mínimo da pena, reforça a importância de repensar as práticas adotadas pelo sistema carcerário.

Em síntese, o trabalho propõe reflexões sobre caminhos possíveis para o aprimoramento do sistema prisional brasileiro, com o intuito de tornar a execução da pena mais compatível com as normas legais, favorecer a reintegração social dos condenados e contribuir para a redução dos índices de reincidência.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito examinar a concessão de prisão domiciliar a condenados em regimes semiaberto e aberto, à luz da Súmula Vinculante número 56, considerando a ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena. A análise

demonstrou que, diante da inexistência de colônias agrícolas, industriais ou casas de albergado, a prisão domiciliar tem sido reconhecida como medida excepcional, evitando que o condenado seja submetido a regime mais severo do que o determinado na sentença.

A discussão evidenciou que a distância entre o que está previsto na legislação e a realidade do sistema prisional brasileiro compromete a efetividade da execução penal e a função ressocializadora da pena. A falta de estrutura, somada à superlotação e à carência de políticas públicas voltadas à reintegração social, perpetua um ciclo de reincidência e exclusão, afastando o sistema penal de seus objetivos constitucionais.

Diante desse cenário, observa-se a urgência de políticas que conciliem o cumprimento da pena com o respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo condições compatíveis com os princípios legais e com a própria finalidade da sanção penal. A adoção de medidas alternativas à prisão, a ampliação de programas de acompanhamento psicossocial e o investimento em infraestrutura podem ser caminhos necessários para tornar o processo de execução mais coerente com a legislação vigente.

Por essa razão, torna-se indispensável que o poder público adote estratégias estruturais e administrativas voltadas à criação de unidades adequadas para o cumprimento das penas em regimes menos restritivos, como colônias agrícolas e casas de albergado. A viabilização de parcerias público-privadas também pode representar uma alternativa viável diante da limitação orçamentária enfrentada pelos estados.

Em síntese, a efetividade da pena depende da capacidade do sistema de assegurar que cada etapa do cumprimento ocorra de forma adequada e progressiva. Quando isso não acontece, como nos casos em que há o cumprimento direto em prisão domiciliar por falta de vagas, o processo penal perde parte de sua função educativa e preventiva. Assim, é imprescindível que se avance na construção de um sistema prisional mais equilibrado, humano e funcional, capaz de cumprir o que a legislação determina e, sobretudo, de contribuir para a redução da reincidência e para a reintegração social dos apenados.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2019. Acesso em 01 de nov. 2025.

AZEVEDO, Marcelo André de. SALIM, Alexandre. **Direito Penal: Parte Geral. 7. ed.** Salvador: Juspodivm, 2017

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: . Acesso em: 28 out. 2025.

_____. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: . Acesso em 20 de Ago. 2025

BRITO, Alexis Couto D. **Execução penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2023. Acesso em 22 de Out. 2025

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e STJ – 8.ed., ver, atual. e ampl.** – Salvador: JusPodivm, 2021

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Execução Penal Crítica: tópicos preliminares**. Pelotas: Educat, 1999. CIRINO

CIRINO, Juarez. **Direito Penal – parte geral. 5. Ed.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte geral. 4. Ed.** São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Volume I. 19. Ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 - Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023. Acesso em 17 de Out. 2025

MASSON, Cleber. **Direito Penal – parte geral.11. ed.** São Paulo: Forense, 2017

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1**, 6^a edição, São Paulo: Método, 2012.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução, nº 1.0000.23.102244- 3/001.** Relator: Des.(a) Richardson Xavier Brant, 2023. Disponível: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 01 set. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, 22º edição, São Paulo, editora Atlas, 2005, p. 244.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal**, volume 1, 35º edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 223.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de Direito Penal**. Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal – Teoria Crítica**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.

ROXIN, Claus. Derecho Penal – **parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito** – volume 1 – Tradução Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997.